



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 04043/12

Administração Municipal. Prefeitura Municipal de Parari. Licitação. Tomada de Preço nº 01/2012. Regularidade. Arquivamento dos autos.

A C Ó R D Ã O AC1-TC – 01502/2012

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: TC-04043/12
2. Órgão de origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARARI
3. Tipo de Procedimento Licitatório: TOMADA DE PREÇOS nº. 01/2012.
4. Objeto do Procedimento: Reforma da Escola Luiz Correia de Queiroz e Construção de uma Escola Rural com 2 salas de aulas, no Sítio Algodão de Parari.
5. Valor do Contrato: R\$ 380.316,77 (trezentos e oitenta mil, trezentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos).
6. Parecer da Auditoria: A DECOP/DILIC, em seu Relatório Inicial opinou pela REGULARIDADE do presente processo e do contrato dele decorrente.

2. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL:

Oral, na Sessão, pela Regularidade da TP nº 01/2012 e do contrato decorrente.

3. VOTO DO RELATOR

Considerando o Parecer da Auditoria e do Ministério Público, este Relator julga REGULAR a TP nº 01/2012 e o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04043/12, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 01/2012 e o contrato dela decorrente, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 28 de junho de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente: _____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal